



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

(Processo nº 2011242-40.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE : Eduardo de Santana Silva

ADVOGADO : Márcio Sarmiento Cavalcanti

RECORRIDO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Decisão de pronúncia. Teses defensivas. Análise fundamentada. Nulidade inexistente. Legítima defesa putativa. Pleito alternativo. Desclassificação. Lesão corporal. Alegações da defesa. Índícios dos autos. *In dubio pro societate*. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Preventiva. Revogação. Gravidade concreta do crime imputado. Garantia da ordem pública. Motivação idônea e ainda persistente. Recurso desprovido.

- *Não é carecedora de fundamentação a decisão de pronúncia que, sem esgotar a matéria ou se exceder em linguagem e fundamentação, aprecia sucintamente as teses defensivas, observando o disposto no art. 93, IX, da CF, c/c art. 413 do CPP;*

- *Eventuais dúvidas suscitadas pelo recorrente, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate;*

- *Provada a materialidade e havendo indícios de autoria, impõe-se a manutenção da prisão preventiva, diante da idoneidade do fundamento e de sua persistência, como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a acentuada periculosidade do recorrente, revelada a partir da gravidade concreta do ilícito a ele imputado;*

- *Recurso em sentido estrito desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Eduardo de Santana Silva**, que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, que o pronunciou pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*¹, c/c art. 14, II², todos do CP (fs. 278/282).

Narra a denúncia que, por volta das 22:00hrs. do dia 10/01/14, no bairro da Catingueira, Município de Campina Grande, o recorrente, na companhia de Leandro Varela da Silva, teria entrado em discussão com uma pessoa identificada como “Suênio”, contra quem foram efetuados disparos de arma de fogo. Consta que, neste momento, o policial militar Francisco de Assis Pereira da Silva se aproximou para averiguar o ocorrido, quando, então, teria sido intencionalmente alvejado pelo recorrente, sendo atingido em região não letal de seu corpo (fs. 02/05).

Posteriormente, na audiência de instrução e julgamento, foi feito o aditamento da denúncia, atribuindo-se ao recorrente as mesmas condutas inicialmente imputadas na exordial a Leandro Varela da Silva, razão pela qual aquela pessoa também foi pronunciada (fs. 119/120).

Em suas razões, suscita, a título de preliminar, a nulidade da decisão de pronúncia, nos termos do art. 564, IV³, do CPP, por ausência de fundamentação, consistente no não enfrentamento das teses defensivas da legítima defesa e da desclassificação do ilícito para a figura da lesão corporal, motivo pela qual requer a sua anulação.

No mérito, sustenta que, no momento em que estava trocando tiros com a pessoa identificada como “Suênio”, a quem atribuiu a tentativa de lhe assaltar, surgiu uma outra pessoa, armada, que passou a disparar contra ele, recorrente. Informa que, neste momento, revidou aos disparos, supondo que o suposto agressor fosse comparsa de “Suênio”. Apenas depois foi que veio a saber que se tratava de um policial militar, o qual, no momento da ação, não estava fardado.

1Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

2Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Neste contexto, sustenta a configuração da legítima defesa putativa, causa excludente da ilicitude, conforme dispõem os arts. 20, §1º⁴, c/c 23, II⁵, e 25⁶, todos do CP, requerendo, com base nisso, o provimento do recurso a fim de que seja absolvido, nos termos do art. 415, IV⁷, do CPP.

Alternativamente, alega que, ao final da instrução, não ficou comprovado que teria agido com intenção de matar (*animus necandi*), razão pela qual pugna pela desclassificação do ilícito para a figura da lesão corporal, aplicando-se o disposto no art. 419⁸ do CPP (fs. 288/295).

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, o que faz sob o argumento de que, considerando-se o mínimo de 06 (seis) anos de reclusão, a pena final a que estaria sujeito, em caso de condenação pelo crime de homicídio simples tentado, seria de 04 (quatro) ou 02 (dois) anos de reclusão, conforme a redução se desse na fração de 1/3 (um terço) ou 2/3 (dois terços), respectivamente, o que, diante do tempo em que está preso, 06 (seis) meses, lhe garantiria um regime mais benéfico do que o fechado.

Contrarrazões às fs. 298/300.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 306/311).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso em sentido estrito deve ser desprovido.

Conforme acima relatado, o recorrente, em sede de preliminar, alega que a decisão não teria enfrentado o argumento da legítima defesa putativa e, alternativamente, da desclassificação para a figura da lesão corporal. No mérito, estas

4Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

5Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

6Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

7 Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

8 Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

mesmas teses são novamente apresentadas, de modo que a preliminar se confunde com o próprio mérito e, como tal, será analisada.

I – DO MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E, ALTERNATIVAMENTE, DA DESCLASSIFICAÇÃO DO ILÍCITO PARA A FIGURA DA LESÃO CORPORAL

Embora a decisão de pronúncia não deva esgotar a matéria ou se exceder em linguagem e fundamentação, posto que cabe ao júri a análise do caso em profundidade, mesmo assim, tais peculiaridades não a isentam de observar a regra do art. 93, IX⁹, da CF, c/c art. 413¹⁰ do CPP, pois, ainda que seja sucinta, deve ser fundamentada.

No caso dos autos, o magistrado, como lhe era dado fazer, limitou-se a realizar o juízo de admissibilidade da culpa, sem exaurir a apreciação das teses da defesa.

Mesmo assim, na fundamentação de seu *decisum*, consignou que os réus, ora recorrentes, teriam confessado a prática delitiva, alegando, contudo, que não ouviram a vítima se identificar como policial e tampouco o reconheceram como sendo um agente da lei, visto que não estava fardado (f. 280).

Ademais, apontou que, finda a instrução, reuniram-se indícios suficientes para submeter o recorrente a julgamento pelo conselho de sentença, a quem compete apreciar, à exaustão, as teses da legítima defesa putativa e da desclassificação para a figura da lesão corporal.

Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Avançando, no que diz respeito à alegada legítima defesa e à desclassificação, as declarações da vítima, constantes da mídia encartada à f. 118, sugerem que ela estava na casa de sua irmã quando ouviu o som de três disparos de arma de fogo, vindos da rua.

Relata que, neste momento, saiu para averiguar o que estava acontecendo e ficou escondido atrás de seu carro, quando avistou Leandro Varela da Silva, rindo e acelerando uma moto, e Eduardo de Santana Silva, que empunhava um revólver. Narra que, quando passaram perto de onde ele estava, o ofendido teria anunciado que era policial e deu voz de prisão a ambos, pedindo para que parassem a motocicleta. Neste momento, segundo sua declaração, foi atingido por três disparos, o que o levou a revidar, logo em seguida.

9IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

10Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Tendo em vista o que consta dos autos, notadamente as declarações da vítima e demais testemunhos constantes da mídia juntada à f. 118, conclui-se que as alegações de que o recorrente teria agido em legítima defesa putativa, ou que, alternativamente, não teria procedido com *animus necandi*, embora sejam hipoteticamente críveis, não têm o condão de ilidir a imputação declinada na denúncia, devendo a avaliação de seus argumentos ser submetida ao prudente arbítrio do conselho de sentença.

Diante do quadro posto, verifica-se que a decisão atacada não padece de qualquer vício que lhe macule, tendo explicitado a materialidade delitiva e apontado os indícios de autoria sem, contudo, invadir a competência do tribunal do júri para aquilatar os elementos que instruem o feito.

Eventuais dúvidas, a exemplo das que foram suscitadas pelo recorrente, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, eis o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL.

IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. **PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO.** PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. A pronúncia é decisão interlocutória mista em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).

2. **Adverte a jurisprudência desta Corte que, em casos duvidosos e controvertidos, hipótese dos autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.**

[...]

6. Agravo regimental improvido¹¹. (grifo nosso)

II – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, deve-se ter em vista que, ao contrário do que sustenta o recorrente, o regime de cumprimento da pena não é fixado com base exclusivamente na

¹¹(AgRg no AREsp 316.069/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

quantidade da sanção.

Além disso, devem ser observadas as circunstâncias judiciais, conforme dispõem os arts. 33, §3º¹², e 59, III¹³, ambos do CP.

Foi com base nisto, inclusive, que o STF editou o enunciado de súmula n. 719¹⁴, que admite a imposição de regime mais gravoso do que o indicado pela pena, quando a motivação for idônea para tanto.

Desta forma, não é possível, neste momento, partir de uma hipotética condenação para se antecipar um juízo que só deverá ser feito por ocasião de uma eventual e futura dosimetria, quando todos os requisitos para a fixação do regime, inclusive a detração a que se refere o art. 387, §2º¹⁵, do CPP, serão analisados.

Outrossim, embora tenha considerado a pena mínima de 06 (seis) anos, deve-se ter em vista que o delito de homicídio simples possui uma sanção máxima de 20 (vinte) anos, não havendo qualquer garantia, no presente momento, de que a reprimenda ficaria no montante indicado pelo recorrente.

A necessidade, ou não, da preventiva, portanto, deve ser analisada conforme os seus requisitos.

Neste contexto, calha timbrar que, demonstrada a materialidade delitiva e em havendo indícios de autoria, conforme explicitado na decisão de fs. 145/147, converteu-se o flagrante delito em prisão preventiva diante da acentuada periculosidade do recorrente, que é acusado de ter investido contra a vida de um policial, revelando “grande destemor para com o Estado”, o que justifica a medida como forma de garantir a ordem pública.

Posteriormente, Sua Exa. indeferiu pedido de liberdade provisória, por entender que o quadro fático-jurídico, a despeito dos argumentos do recorrente, permanecia inalterado, não havendo qualquer nova situação que autorizasse o fim da custódia (f. 198).

Idêntica justificativa foi declinada para manter a prisão preventiva do recorrente quando da decisão de pronúncia, tendo o Magistrado feito o registro de que ainda persistiam os motivos ensejadores da medida (f. 281).

12§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

13Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

14A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

15§ 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

Correto o entendimento do Juiz *a quo*, tendo em vista que a gravidade concreta do crime imputado ao recorrente, tal qual revelam os autos, denota a sua considerável periculosidade, o que conduz à necessidade de acautelar a ordem pública.

Neste sentido, eis o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À TESTEMUNHA E **GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS**. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS ILEGÍTIMAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

[...]

3. A custódia cautelar também se faz necessária para assegurar a ordem pública, haja vista a periculosidade exacerbada do recorrente, corroborada pelas circunstâncias que permeiam supostamente a conduta delitiva (homicídio tentado praticado, com inúmeras facadas desferidas na vítima, em razão das suspeitas de que ela teria furtado um botijão de gás e um fogão do corréu).

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido¹⁶. (grifo nosso)

Outrossim, diante da persistência dos fundamentos que conduziram à decretação da prisão preventiva, os quais sequer foram objeto de impugnação específica por parte do recorrente, que se limitou a reproduzir, nas razões recursais, os mesmos argumentos já declinados nas alegações finais e rechaçados na decisão de pronúncia, alternativa não há senão preservar a medida extrema.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvío Ramalho Júnior, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

16(RHC 36.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator